



Número: **8084241-73.2025.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **15/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 55.011.327,71**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RBF IMPORTACAO E COMERCIO DE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP (AUTOR)	
	RENATO BASTOS BRITO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA BATISTA (ADVOGADO) DANIEL CARVALHO BAHIA (ADVOGADO)
RUSCELLO PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	RENATO BASTOS BRITO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA BATISTA (ADVOGADO) DANIEL CARVALHO BAHIA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (PERITO DO JUÍZO)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SALVADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50256 6685	28/05/2025 10:09	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8084241-73.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: RBF IMPORTACAO E COMERCIO DE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP e outros

Advogado(s): RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746), ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), DANIEL CARVALHO BAHIA (OAB:BA73977)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata a espécie de pedido de recuperação judicial proposta por RBF IMPORTACAO E COMERCIO DE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 12.727.161/0001-60, com sede na Avenida Cardeal Avelar Brandão Villela, n. 78, Lote n. 009, Granjas Rurais Presidente Vargas, Salvador/BA, CEP 41.230-180 (“Ledax”), e RUSCELLO PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 32.258.384/0001-33, com sede na Rua Soldado Luiz Gonzaga das Virgens, Edifício Liz Corporate, n. 111, 20º Andar, Sala 2001, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP n. 41.820-560 (“Ruscello”), doravante denominadas conjuntamente como “Grupo RL”.

O pleito foi aforado em 15/05/2025, o fazendo mediante a inaugural encartada no Id 500907013, onde historia todo o quadro econômico e financeiro das empresas postulantes, indicando, de seu turno, as razões que estão a levá-las a se socorrerem dos benefícios da Lei Federal n. 11.101/2005.

Requereram tutela de urgência cautelar em caráter incidental, para fins de declaração da essencialidade dos bens listados no item 8 da petição inicial de Id 500907013 de propriedade do Grupo RL, conforme documentos hospedados no Id 500907033.

Em decisão de Id 501339593, determinou-se a realização da constatação prévia, nomeando-se a pessoa jurídica de VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA como perita. À oportunidade, o juízo reservou-se a apreciar o pedido de tutela de urgência após a perícia.



No Id 502444865, a auxiliar do juízo acostou o Laudo de Constatação Prévia concluindo que as requerentes estão em pleno funcionamento, tendo apresentado a completude da documentação exigida nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, bem como pelo art. 1.071, VIII, do CC. No que tange ao pedido de urgência, informou não haver constatado perigo iminente de constrição ou venda dos aludidos bens. Manifestou-se favoravelmente à consolidação processual, reservando-se a apresentar parecer quanto ao pedido de consolidação substancial em estágio mais avançado do processo e na hipótese de ser nomeada Administradora Judicial.

Por fim, as requerentes reiteraram o pedido de processamento da recuperação judicial, pleiteando, ainda, a manutenção do sigilo sobre os documentos de Ids 500907058, 500910959, 502138842, 500910960, 502138843, 500910961 e 500910962.

Vieram os autos conclusos.

É o que cumpria relatar. **Decido.**

Preliminarmente, e considerando o quanto apontado pelo *expert* no item 1 do laudo de constatação prévia de id 502444865, determino que a Secretaria retifique o nome da parte autora para que passe a constar LEDAX ENERGIA INTELIGENTE LTDA (RBF IMPORTACAO E COMERCIO DE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA) mantendo o CNPJ nº 12.727.161/0001-60.

I – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a declaração de essencialidade dos bens listados no item 8 da petição inicial de Id 500907013 de propriedade do Grupo RL, conforme documentos hospedados no Id 500907033.

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.



As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência aventada.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, mormente os documentos que acompanham a exordial e as informações trazidas no Laudo de Constatação Prévia, verifico, pelo menos neste momento, a ausência de perigo de demora.

Isto porque não há nenhum indício nos autos no sentido de que haja constrição ou qualquer tentativa de consolidação da propriedade dos bens objeto das garantias fiduciárias por seus respectivos credores nos moldes previstos no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, tampouco iminência de atos constritivos ou de medidas executórias, venda e/ou busca e apreensão de tais ativos.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

II – DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

Conforme é sabido, na fase inicial da recuperação judicial compete ao Juiz analisar somente a presença dos requisitos elencados na Lei n. 11.101/2005 a permitir o seu processamento.

Compulsando os presentes autos, mormente a petição inicial e todo o acervo documental



até então colacionado – associado ao estudo preliminar realizado pela expert nomeada a tal mister (Id 502444865) – verifico que, à primeira vista, as postulantes RBF IMPORTACAO E COMERCIO DE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA e RUSCELLO PARTICIPAÇÕES LTDA preenchem os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial almejada, na forma preconizada pelo art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

É de se ver, ademais, que a inaugural restou regularmente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 do mesmo diploma.

Assim sendo, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes, a princípio, os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da LRF).

Noutro giro, considerando que neste momento só cabe ao juízo analisar superficialmente a presença dos requisitos, imperioso destacar a possibilidade de reconsideração do deferimento acaso verificado adiante, pelo(a) Administrador(a) Judicial designado(a), eventuais impropriedades de dados e/ou de documentos. Tudo sem prejuízo, por óbvio, da adoção de medidas punitivas.

II.a – DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

Nos termos da Lei n. 11.10/2005, tem-se que:

[...] Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.



Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. [...]

Entende-se por consolidação processual a submissão de dois ou mais devedores que integrem grupo sob controle societário comum a um mesmo procedimento concursal ou, ainda, a reunião de procedimentos separados, com o fito de proceder com a coordenação desses procedimentos.

Trata-se de instituto direcionado ao tratamento processual do litisconsórcio ativo entre devedores em crise.

Em detida análise dos documentos carreados à petição inicial (atos constitutivos de Id 500907028), verifico que existe controle societário comum – exercido pelo sócio administrador de ambas as empresas, o Sr. Rodrigo Aguzzoli Travi.

Ante ao exposto, fulcrada no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL** das sociedades empresárias (1) LEDAX ENERGIA INTELIGENTE LTDA (RBF IMPORTACAO E COMERCIO DE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA) CNPJ n. 12.727.161/0001-60, e (2) RUSCELLO PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ n. 32.258.384/0001-33.

Em consequência, adoto as seguintes providências:

II.1) Da nomeação da Administradora Judicial: Com base nos arts. 22, II, 52, I e 64, todos da LRF, nomeio como Administradora Judicial a pessoa jurídica de **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 22.122.090/0001-26, situada na Praça Dr. Fernando Figueira, n. 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, Recife – PE, CEP50.070-440, tel.: (81)3231-7665 / (81)99922-5733, site: www.vivanteaj.com.br, e-mail: contato@vivanteaj.com.br, devendo ser intimada para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;



II.1.1) Deve a Administradora Judicial informar ao juízo a situação das empresas em 10 (dez) dias contados da assinatura de seu compromisso, para fins de atendimento ao art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei 11.101/2005, devendo, de igual modo, aferir a veracidade dos dados constantes do acervo documental que instrui a inicial, tudo a apontar a respectiva legitimidade das informações prestadas, circunstâncias que poderão reverter o processamento, caso seja detectado erro formal cuja regularização seja inviável;

II.1.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares – contadores e outros profissionais, deverá apresentar o respectivo contrato no prazo de 10 dias;

II.1.3) Caberá à Administradora Judicial fiscalizar a regularidade do processo e cumprimento dos prazos pelas Recuperandas;

II.1.4) No prazo fixado no item 1.1 deverá a Administradora Judicial apresentar sua proposta de honorários;

II.1.5) **Dos Relatórios Mensais de Atividade (RMA's):** No que tange aos relatórios mensais, que não se confundem com aquele determinado no item 1.1 supra, deverá a Administradora Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, isto é, em autos apartados, **ficando vedada a juntada nos autos principais**. Os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;

II.2) Com base na disposição do art. 52, inciso II, da Lei Federal n. 11.101/2005, determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades. Entretanto, em caso de débito com o sistema da seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), observando-se, ainda, a disposição do art. 69 da LRF, onde o nome empresarial das Recuperandas seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial";

II.2.1) No prazo de 15 (quinze) dias deverão as Recuperandas comunicar às Juntas Comerciais das respectivas sedes acerca (i) do presente deferimento do processamento da sua recuperação, bem como (ii) da alteração do seu nome empresarial precedido da expressão "em Recuperação Judicial" e,



ainda, (iii) da data do deferimento e dos dados da Administradora Judicial nomeada, mediante comprovação nos presentes autos, sob pena de configuração de ato não colaborativo;

II.3) **Do stay period:** Com suporte na disposição expressada nos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas por 180 (cento e oitenta) dias corridos**^[1], devendo os respectivos autos permanecerem nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma, providenciando as Recuperandas as comunicações competentes.

Outrossim, conforme é sabido, nos termos dos arts. 6º, *caput* e 49, *caput* e § 3º, todos da Lei n. 11.101/2005 qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens - incluídos no patrimônio das Recuperandas - essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77, IV do CPC. Isto posto, com amparo no art. 77, § 1º do CPC, **ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra as Recuperandas, em Juízos diversos, sob pena de aplicação a sanção contida no parágrafo 2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal;**

II.4) **Da prestação de contas pelas Recuperandas:** Com base na disposição elencada no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino às Recuperandas a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, onde a primeira deverá se processar como incidente, isto é, **em autos apartados**, e as demais juntadas nesse mesmo incidente, **sendo vedada a juntada nos autos principais** por questão de organização e praticidade;

II.5) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público, bem como as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da LRF);

II.6) **Do primeiro edital:** Nos termos do art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, expeça-se edital contendo a minuta da relação dos credores apresentada pelas Recuperandas, do passivo fiscal e da presente decisão, bem como as advertências do art. 7º, § 1º e 55 da LRF, devendo as Recuperandas recolher



as custas para publicação no DPJ no prazo de 05 (cinco) dias;

II.7) **Da fase de verificação dos créditos**: eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos informados pelas Recuperandas deverão ser apresentadas **diretamente à Administração Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital do item 6 (art. 7º, § 1º), e encaminhadas somente através de e-mail que será criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado**. Frise-se que serão desconsideradas eventuais habilitações e/ou divergências protocoladas nestes autos principais;

No que pertine aos créditos trabalhistas, eventual divergência ou habilitação dependerá da existência de sentença trabalhista líquida e exigível, com trânsito em julgado, competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado;

II.8) **Da segunda lista de credores e do segundo edital**: A Administração Judicial, quando da apresentação da relação de que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia ou formato de texto para sua regular publicação. Conste-se no referido edital a advertência prevista no art. 8º, *caput* da LRF;

II.9) **Do plano de recuperação judicial e do edital do art. 53**: O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias corridos, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação em falência. Uma vez apresentado o plano, expeça-se edital contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 dias para objeções, devendo as Recuperandas providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como diligenciar o pagamento das custas de publicação;

Neste ponto, advirto que, caso ainda não tenha sido publicada a segunda lista de credores pela Administração Judicial (item 8), a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito;

II.10) **Das habilitações e impugnações retardatárias**^[2]: Após a publicação da segunda lista de credores formulada pela Administração Judicial (item 8), na forma do art. 7ª, § 2º, eventuais impugnações e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas como incidente à recuperação judicial **em autos apartados, ficando vedada a sua juntada nos autos principais**;



II.11) **Da responsabilidade das Recuperandas:** As Recuperandas ficam de logo advertidas que o descumprimento de seus ônus processuais ou a constatação de ausência de lealdade ou boa-fé poderão ensejar a convocação desta recuperação judicial em falência, na forma preconizada pelo art. 73 da Lei 11.101/2005 c/c 5º e 6º do CPC;

II.12) Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão do STJ no REsp 1699528, segundo o qual **todos os prazos estabelecidos pela Lei n. 11.101/2005 devem ser contados em dias corridos**, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no CPC. Nesse sentido, todos os prazos da Lei 11.101/2005, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do *stay period*;

II.13) **Do sigilo:** cessados em parte os motivos ensejadores da atribuição de sigilo aos presentes autos, determino o seu levantamento. Entretanto, com amparo no art. 189, III do CPC, mantenho o sigilo em face dos seguintes documentos: relação de empregados de Id 500907058; bens particulares dos sócios de Ids 500910959 e 502138842; extratos bancários e aplicações financeiras de Ids 500910960 e 502138843; relatório do passivo fiscal de Id 500910961; e relação de negócios jurídicos com credores de Id 500910961;

Neste ponto, a Secretaria deve liberar o acesso aos mencionados documentos apenas ao juízo, à Administradora Judicial, às Recuperandas e ao Ministério Público;

II.14) Apresentado o relatório parcial de que trata o item 1.1, bem como a pretensão honorária (item 1.4), notifique-se o Ministério Público Estadual para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

III – DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Conforme é sabido, da consolidação processual não resulta, necessariamente, a consolidação substancial. Esta se sujeita ao preenchimento de requisitos, cuja análise demanda maiores



diligências e dilação probatória acerca da interconexão e da existência de garantias cruzadas entre empresas do grupo econômico, da verificação de confusão patrimonial e de responsabilidade entre as sociedades, bem como da atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico a indicar unidade de ações e atuação em bloco no mercado.

Desse modo, dos elementos constantes nos autos até o momento, considero ainda precárias as informações trazidas e, assim sendo, **no que tange à consolidação substancial, me reservo a apreciar o pleito após a apresentação do primeiro relatório mensal de atividade – RMA.**

Sobre o tema, a possibilidade de postergar a decisão acerca da consolidação substancial foi tratada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no AI nº 2165440-24.2017.8.26.0000STJ.

Nestes termos, afasto, por ora, a consolidação substancial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com absoluta prioridade.

Dou força de ofício/mandado a essa decisão.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs



[1] STJ, REsp 1.699.528-MG

[2] Habilitações e/ou Impugnações retardatárias (art. 10 da Lei 11.101/2005): aquelas que não observam o prazo de 15 (quinze) dias contados do primeiro edital (item 6 desta decisão). Como regra, as habilitações/ impugnações retardatárias se sujeitam ao pagamento de custas processuais (ar. 10, caput e § 5º da Lei 11.101/2005) e se processam na forma dos arts. 13 a 15 da LRF.

